Desaforamento de Julgamento nº 0800154-93.2020.815.0000

RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA

ORIGEM: Comarca de Belém-PB

AUTOR: Juízo da Comarca de Belém

1º RÉU: Wesleydson de Almeida Mendes

ADVOGADA: Patrícia Silva Vasconcelos – OAB/RN 10.528

2º RÉU: Wesley Dawslay de Almeida Mendes

ADVOGADA: Patrícia Silva Vasconcelos – OAB/RN 10.528

DESAFORAMENTO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESLOCAMENTO PARA JULGAMENTO EM OUTRA COMARCA. NECESSIDADE. FUNDADO TEMOR QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRESUNÇÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA EM FAVOR DA HIGIDEZ DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427 DO CPP. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

- Deve ser deferido o pedido de desaforamento para julgamento por Tribunal do Júri de outra Comarca, quando restar comprovado, em elementos concretos, que a imparcialidade dos jurados restou comprometida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, identificados acima;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por

unanimidade, em **DEFERIR O DESAFORAMENTO PARA A COMARCA DE CAMPINA GRANDE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Desaforamento (Id 5190280 - Pág. 03/04) manejado pelo **Juízo da Comarca de Belém**, no intuito de deslocar o julgamento dos **réus Wesleydson de Almeida Mendes e Wesley Dawslay de Almeida Mendes,** pelo Tribunal do Júri da Comarca de Belém-PB**,** nos autos do processo nº 0000509-21.2016.815.0601, em tramitação na mencionada Comarca.

Sustenta o autor que os réus foram denunciados na Comarca em questão por homicídio qualificado contra Willian Santos Alves. Narra que funciona naquele Município uma associação criminosa atuante no tráfico de drogas, liderada pelos acusados, que, além de atuarem na venda de drogas ilícitas, possuem armas de fogo, planejam mortes de seus rivais e aliciam menores de idade para integração no corpo da associação criminosa. Esclarece ainda que eles agem com cautela às ações policiais, dificultando as investigações empreendidas pela polícia.

Ressaltou a Magistrada autora do pleito que, "[...] os réus aterrorizam as pessoas da cidade, mesmo estando presos, mandam ordens dentro do presídio para integrantes da facção criminosa para a prática de crimes, inclusive ameaçam as testemunhas e todos tem medo de falar alguma coisa sobre os crimes praticados por eles, inclusive os policiais militares, que, quando ouvidos em Juízo, apresentam comportamentos temerosos e com receio de falar tudo que sabem."

Prossegue arguindo fatos graves no sentido de que:

> [...] Outrossim, além do interesse da ordem pública, há grande dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, visto que é de conhecimento desta Magistrada que os cidadãos belenenses têm medo dos líderes das duas facções rivais (e uma delas são os irmãos ora pronunciados), inclusive pelas várias mortes que ocorreram nesses últimos meses e anos, dentre eles o crime em tela, muitas delas, a plena luz do dia, como a morte de William, que ocorreu no dia 07/06/2016, por volta das 10h. Assim, há demonstração inequívoca de que há

> uma ameaça concreta à imparcialidade do Conselho de Sentença, ante o temor da população local, e o desaforamento do julgamento dos réus é medida que se impõe.
>
> O temo é de tal monta que há grande dificuldade de produção de provas nos processos em que figuram como denunciados, pois as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, na maioria das vezes, temem em dizer a verdade do que viram, por receio de represálias do grupo acaso haja uma condenação, razão pela qual em alguns processos o Ministério Público requereu a impronúncia, inclusive neste.
>
> É inconteste o temor que a sociedade Belenense possui em relação aos pronunciados Wesleydson de Almeida Mendes e Wesley Dawslay de Almeida Mendes, sendo público e notório que as pessoas que integram o mesmo grupo criminoso sempre procuram testemunhas e demais pessoas para lhe incutirem medo.
>
> Além do mais, os réus respondem a outros processos criminais também por homicídios (processos n. 0000749-10.2016.815.0601, 0000354-81.2017.815.0601), além de processos pelo crime de tráfico de drogas.
>
> Assim, a ocorrência do julgamento pelo Plenário do Júri nesta Comarca porá em risco a imparcialidade do Julgamento, bem como a segurança dos jurados. [...]

Manifestação do réu Wesley Dawslay de Almeida Mendes, id 5231245 - Págs. 01/02, pelo indeferimento do pedido de desaforamento e pela soltura dos acusados, permanecendo o réu Wesleydson de Almeida Mendes silente, sendo feitas as devidas intimações, consoante Certidão de id 5716171 - Pág. 3.

Manifestação do Ministério Público pelo deferimento do presente Desaforamento – id 5716171 - Pág. 4.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra do Procurador José Roseno Neto, pelo deferimento do pedido (id 5813083 - Pág. 01/03).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a suplicante alega que resta nitidamente demonstrado, no presente caso, que a imparcialidade dos jurados está comprometida.

Pois bem. Assevera o *caput* do art. 427 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.689/2008, que:

> [...] Se o interesse da ordem pública o reclamar **ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri** ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. DESTAQUEI.

Dessarte, dúvidas não há de que o presente pleito de desaforamento deve ser deferido. Não há que se desprezar a opinião da Magistrada, autora do pedido de desaforamento, eis que, como sabido, é ela quem detém a relação direta com a sociedade onde será formado o Conselho de Sentença, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na Comarca e suas implicações em relação ao comportamento dos denunciados em face dos cidadãos locais, incluídas as testemunhas e possíveis componentes do corpo de jurados.

Em conclusão, quando fulcrado em elementos concretos, como ocorre na espécie, a jurisprudência tem entendido pela necessidade do desaforamento, interpretando, ainda, o art. 427 do Código de Processo Penal, no sentido de que o julgamento pode ser transferido para uma Comarca mais distante, fora da região da influência dos acusados, como forma de resguardar a imparcialidade do júri.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes julgados:

> PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO.

IMPARCIALIDADE DO JÚRI. **RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DOS MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU.** DESLOCAMENTO DIRETO PARA A COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 2. O desaforamento, nos termos do art. 427 do CPP, é medida excepcional que desloca a competência territorial e que deve ser implementado quando observado, com lastro em fatos concretos, o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri ou, ainda, eventual risco à segurança pessoal do acusado.

3. Razoável a justificação, é de ser ela admitida, especialmente considerando a relevância da compreensão fático-social externada pelo juiz da causa, detentor de direta relação com a sociedade local e conhecedor da repercussão do delito, assim permitindo-se mesmo a exclusão de comarcas mais próximas do fato, com deslocamento do feito para a comarca da Capital do Estado, para a necessária isenção do Conselho de Sentença. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ. HC 323.453/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016). DESTAQUE NOSSO.

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL - DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS - INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA - RELEVÂNCIA DO POSICIONAMENTO DO JUÍZO LOCAL. 1. O desaforamento revela-se medida excepcional, legitimando-se tão somente quando demonstradas as hipóteses trazidas taxativamente pelo legislador, em especial quando subsista fundada dúvida acerca da isenção e imparcialidade dos jurados. 2. Demonstrado o risco concreto à ordem pública, a dúvida fundada sobre a imparcialidade do júri, necessária se revela a determinação do desaforamento do julgamento. 3. Em casos de pedido de desaforamento de julgamento, os informes do Juiz apresentam especial relevância, sendo conveniente que se prestigie o chamado princípio da confiança que deve ser depositado nas autoridades públicas inseridas na realidade física, jurídica e processual do local em que se deram os fatos e seus personagens. (TJ-MG - Desaforamento Julgamento: 10000190486068000 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 08/07/0019, Data de Publicação: 19/07/2019) GRIFAMOS.

Por fim, conveniente a transcrição de trecho do Parecer emitido pela douta Procuradoria de Justiça, acerca do caso, *in verbis:*

> […] Do que se colhe dos autos, não há apenas meras conjecturas acerca da possível imparcialidade dos jurados, mas demonstração concreta de que os jurados, moradores da localidade, sofrem temor em relação aos requeridos, pois estes fazem parte de facção criminosa conhecida por sua periculosidade, dado aos inúmeros delitos atribuídos a esta, inclusive homicídios ocorridos em plena luz do dia, como no caso dos presentes autos. Além disso, o histórico dos crimes e atrocidades praticadas pelo grupo que os requeridos supostamente faz parte, causa um verdadeiro temor na localidade, fragilizando a independência e soberania de um Conselho de Sentença formado pela sociedade local.
>
> [...]
>
> Dessa forma, cabível e recomendável o desaforamento, a fim de que o julgamento pelo Tribunal do Júri seja deslocado para outra comarca, onde não existam os mesmos motivos que ensejaram o acolhimento do pedido, nos termos do art. 427, do CPP1, restando apenas a definição da Comarca onde deve ser realizado. Assim, presente uma das causas legais de desaforamento do art. 427 do CPP, diante da simples dúvida, devidamente comprovada, acerca da imparcialidade do júri, resta demonstrado motivo suficiente a justificar o desaforamento do julgamento. [...] (id 5813083 - Pág. 01/03).

Com relação ao pedido de soltura formulado nas contrarrazões do réu Wesley Dawslay, consta da Pronúncia, prolatada aos 10/07/18, na qual foi mantida a sua prisão preventiva, que tal réu encontrava-se foragido, sendo inclusive decretada sua revelia, não constando dos presentes autos informações sobre se foi preso posteriormente e em que data. Ademais, ressalte-se que a instrução criminal já se encerrou, não havendo que se falar em excesso de prazo, estando a manutenção da preventiva devidamente fundamentada na decisão de Pronúncia – id 5190281 - Pág. 07/11.

Forte em tais razões, **DEFIRO O PEDIDO DE DESAFORAMENTO** do julgamento dos réus **Wesleydson de Almeida Mendes e Wesley Dawslay de Almeida Mendes,** nos autos do processo **nº 0000509-21.2016.815.0601**, em tramitação na Comarca de Belém/PB**,** para que sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB, recomendando-se ao Juiz Competente que determine a inclusão do feito em Pauta para Julgamento com a maior celeridade possível.

É como voto.

Presidiu a Sessão Virtual, publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 06 de maio de 2020, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de maio de 2020.

Des. João Benedito da Silva

Relator